



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.003582/00-39
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-008.151 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1996

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

ERRO DE CÁLCULO E INEXATIDÕES MATERIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Admite-se como matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, a identificação de erro de cálculo e inexatidões materiais cometidas pela fiscalização no despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e sanar de ofício a inexatidão material do despacho decisório para indicar na planilha elaborada pela fiscalização, à e-fl. 633, o símbolo “R\$” nas competências de 12/1995 a 03/1996, sem afetar a análise do crédito perpetrada pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos, sendo substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

Tratam-se de pedidos de compensação de crédito de PIS reconhecido por decisão judicial no Mandado de Segurança n.º 1999.33.00.011162-1 (declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88). Os pedidos foram formulados em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 21/1997. Além das peças judiciais, constam dos presentes autos as guias de recolhimento, planilhas elaboradas pelo sujeito passivo do valor do crédito e documentos fiscais (DIPJ) e contábeis relacionados ao crédito, referentes a competências entre 07/1988 a 03/1996.

Em análise desses pleitos, foi proferido despacho decisório DRF/SDR n.º 215/2007, pelo qual as compensações foram homologadas em parte, vez que **(i)** somente foram considerados os valores não atingidos pela prescrição conforme a decisão judicial, não sendo reconhecidos os créditos referentes aos períodos anteriores a 08/1989; e **(ii)** "identificados o PIS devido com base na Lei n.º 07/70 e os valores recolhidos pelo contribuinte, constatou-se que apenas em 4 (quatro) períodos de apuração a contribuinte apurou crédito em seu favor" (e-fl. 632). Com isso, foi elaborada a planilha abaixo com os valores entendidos como passíveis de compensação (e-fls. 632/633):

PB	Moeda	Base de Cálculo	PIS Devido	PIS Recolhido	Saldo Credor	Pagamento
		(a)	(b)=ax0,75%	(c)	(d)= (c-b)	data
ago/89	NcZ\$	1.592.841,86	11.946,31	5.439,36	0	4/9/89
set/89	NcZ\$	7.665.275,83	57.489,57	26.828,46	0	3/10/89
out/89	NcZ\$	1.136.399,86	8.523,00	3.977,39	0	3/11/89
nov/89	NcZ\$	246.000,00	1.845,00	856,59	0	4/12/89
dez/89	NcZ\$	19.577,44	146,83	68,42	0	4/1/90
jan/90	NcZ\$	87.234,00	654,26	567,02	0	5/2/90
fev/90	NcZ\$	2.778.459,00	20.838,44	18.059,98	0	5/3/90
abr/90	Cr\$	3.033.825,00	22.753,69	19.719,86	0	2/5/90
mai/90	Cr\$	210.911,00	1.581,83	1.408,79	0	1/6/90
jun/90	Cr\$	2.904.350,00	21.782,63	19.116,83	0	3/7/90
jul/90	Cr\$	1.815.328,00	13.614,96	6.506,09	0	1/8/90
ago/90	Cr\$	1.683.833,00	12.628,75	11.039,76	0	3/9/90
set/90	Cr\$	5.404.916,00	40.536,87	35.131,96	0	1/10/90
out/90	Cr\$	8.939.608,00	67.047,06	59.871,95	0	1/11/90
nov/90	Cr\$	3.308.086,00	24.810,65	77.860,46	53.049,82	3/12/90
dez/90	Cr\$	491.054,00	3.682,91	14.882,01	11.199,11	7/1/91
jan/91	Cr\$	86.149.011,00	646.117,58	567.471,81	0	6/2/91
fev/91	Cr\$	103.322.558,00	774.919,19	683.612,15	0	1/3/91
mar/91	Cr\$	258.928.410,00	1.941.963,08	1.684.480,96	0	1/4/91
abr/91	Cr\$	1.226.143,00	9.196,07	30.025,03	20.828,96	2/5/91
mai/91	Cr\$	30.702.429,00	230.268,22	226.525,41	0	3/6/91
jun/91	Cr\$	1.044.002,00	7.830,02	18.438,68	10.608,67	1/7/91
jul/91	Cr\$	1.757.348,00	13.180,11	11.422,76	0	1/8/91
dez/95	Cr\$	399.986,00	2.999,90	2.599,90	0	15/1/96
jan/96	Cr\$	463.545,00	3.476,59	3.013,05	0	15/2/96
fev/96	Cr\$	521.406,15	3.910,55	3.389,15	0	15/3/96
mar/96	Cr\$	148.183,08	1.111,37	963,19	0	15/4/96

Os valores reconhecidos foram acrescidos dos índices de atualização monetária e juros, conforme indicado no despacho (e-fl. 632):

Retomando a descrição do procedimento, a última fase se constitui na atualização tais saldos credores em favor do contribuinte, ou indébito tributário, para a moeda presente, através do Sistema Informatizado da SRF. Apenas o indébito deve ser corrigido, e não todo o pagamento, na integralidade, como parece pretender o demonstrativo apresentado pela empresa.

Ressalto que a correção monetária e os acréscimos moratórios fixados pelo Poder Judiciário, para os 4 (quatro) períodos-base em questão, são idênticos aos utilizados pela Administração Tributária, e que se encontram descritos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997, cuja cópia se anexa ao presente Despacho.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade às e-fls. 653 e ss. sustentando que houve a homologação tácita das compensações pleiteadas. Esta defesa foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/03/2000 a 30/04/2001 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 721)

Intimada desta decisão em 28/03/2016 (e-fl. 729), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 26/04/2016 (e-fls. 730 e ss.) alegando, em síntese, a validade do crédito, vez que o despacho decisório continha erro de cálculo, sendo um erro material que deveria ser corrigido em conformidade com planilhas anexadas pelo sujeito passivo no Recurso. Sustenta que os erros de cálculo seriam inexatidões materiais passíveis de serem corrigidas de ofício em conformidade com o art. 32 do Decreto n.º 70.235/72.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Atentando-se para o presente processo, observa-se que a Recorrente busca inovar em sua discussão instaurada quando da manifestação de inconformidade para afirmar que haveriam erros de cálculo no despacho decisório que caberiam ser retificados. Com efeito, como relatado, a discussão travada em sede de Manifestação de Inconformidade, analisada pela DRJ em sua decisão, circunscreveu-se ao debate quanto a ocorrência de homologação tácita na hipótese, o que não foi reiterado no Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário, por sua vez, a empresa não reitera essa discussão, buscando que seja reconhecida a existência de erros cometidos pela delegacia de origem no cálculo do valor do crédito. Afirma a Recorrente:

Ocorre, entretanto, que a tabela constante no relatório do referido Despacho Decisório DRF/SDR n.º 215 de 14/03/2007, utilizada para apurar o crédito do contribuinte, contém nítidas distorções, pois não atentou para as diferenças de moedas, nem para as atualizações necessárias:

1. Na coluna “PIS Devido (alíquota 0,75)” o valor devido é resultante da aplicação da referida alíquota à base de cálculo na moeda vigente à época do pagamento – NÃO HOUVE A CONVERSÃO, além de estar sem as atualizações determinadas pela decisão judicial, conforme tabela 02 (DOC.04);

2. Já na coluna referente ao “PIS Recolhido” o valor já está SEM a conversão (sic.) para o REAL e sem as atualizações devidas, conforme tabela 01 (DOC.03) fornecida pela empresa;

3. Ademais, não foi observada a entrada em vigor do Real a partir de julho/1994. Note-se que na coluna “Moeda”, não há a atualização referente às competências de dez/95 a março/96.

A divergência entre os critérios de atualização monetária e falta de uniformidade entre as moedas utilizadas ensejaram o erro no cálculo, prejudicando o Recorrente. (e-fl. 736)

Essa discussão, contudo, encontra-se preclusa, vez que não invocada em sede de manifestação de inconformidade, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72¹.

Caso fosse possível identificar um simples erro de cálculo cometido pela fiscalização, esse erro poderia ser retificado por esse Colegiado, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, em conformidade com o art. 32 do Decreto n.º 70.235/72² e com os artigos 342 e 494, I do Código de Processo Civil/2015³, aplicável de forma subsidiária ao presente processo.

Entretanto, os pontos levantados pela Recorrente em seu recurso visam a modificar o próprio entendimento veiculado pela fiscalização quanto a atualização monetária dos débitos, não se tratando de mero erro de cálculo como aduz a empresa.

De fato, como detalhado pela fiscalização no despacho decisório, para a identificação do indébito foram considerados os valores informados pela própria empresa em suas planilhas como “valor original”, tanto do valor recolhido a título de PIS, como do valor entendido como devido com fulcro na Lei Complementar n.º 07/70.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os **erros de escrita ou de cálculos** existentes na decisão **poderão ser corrigidos de ofício** ou a requerimento do sujeito passivo. (grifei)

³ Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

(...)

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, **de ofício** ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou **erros de cálculo**; (grifei)

É o que se deprende pelo comparativo da planilha elaborada pela fiscalização no despacho, reproduzida no relatório deste voto, com os valores indicados pelo contribuinte em suas planilhas apresentadas para instruir os pedidos de compensação. O valor devido na coluna "PIS Devido" do despacho decisório considerou os valores originais trazidos pelo sujeito passivo em sua planilha constante da e-fl. 558, abaixo reproduzida:

VALORES DEVIDOS PELA SISTEMÁTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 7/70 E 17/73

Mes Base	Base de Cálculo	Aliquota	Valor Original	Mes de Vencimento	Índice Global de C.M.	Valor Corrigido Monetariamente	Conversão para R\$
07/1988	91.314.508,80	0,75	684.857,32	01/01/1989	46.254.966,79	316.781.206.898,69	113,19
08/1988	294.208,27	0,75	2.206,56	01/02/1989	46.254.966,79	1.020.646.738,32	371,14
09/1988	374.436,38	0,75	2.800,27	01/03/1989	40.911.864,25	1.148.919.584,54	417,79
10/1988	340.299,99	0,75	2.702,55	01/04/1989	38.658.091,68	1.044.649.935,65	379,87
11/1988	138.677,62	0,75	1.040,08	01/05/1989	36.696.397,20	381.694.466,64	138,80
12/1988	289.145,70	0,75	2.166,59	01/06/1989	32.392.308,24	702.881.102,98	255,45
01/1989	295.849,22	0,75	2.218,87	01/07/1989	25.315.161,21	561.712.521,16	204,26
02/1989	174.109,36	0,75	1.305,82	01/08/1989	16.911.641,51	246.953.380,04	87,80
03/1989	73.977,73	0,75	554,83	01/09/1989	14.178.745,79	78.688.911,92	28,61
04/1989	415.813,95	0,75	3.118,60	01/10/1989	10.575.667,58	329.814.380,97	119,95
05/1989	708.984,67	0,75	5.317,39	01/11/1989	7.620.423,98	405.531.790,52	147,47
06/1989	480.458,12	0,75	3.603,44	01/12/1989	5.242.219,21	267.538.480,41	97,29
07/1989	1.074.472,30	0,75	8.058,54	01/01/1990	3.460.867,04	276.903.080,52	101,42
08/1989	1.592.841,86	0,75	11.946,31	01/02/1990	2.062.308,03	238.213.950,12	86,99
09/1989	7.665.275,83	0,75	57.489,57	01/03/1990	1.195.224,76	487.187.647,52	249,89
10/1989	1.136.339,38	0,75	8.523,00	01/04/1990	845.967,92	72.110.599,70	26,22
11/1989	246.006,00	0,75	1.845,00	01/05/1990	845.967,92	15.609.933,12	5,60
12/1989	19.577,44	0,75	146,83	01/06/1990	802.773,33	1.178.865,34	0,43
01/1990	87.234,00	0,75	654,26	01/07/1990	711.982,78	4.658.837,19	1,69
02/1990	2.778.459,00	0,75	20.838,44	01/08/1990	626.667,83	129.558.347,67	47,64
04/1990	3.033.825,00	0,75	22.753,69	01/10/1990	486.138,97	116.637.299,59	40,23
05/1990	210.911,06	0,75	1.581,83	01/11/1990	428.275,81	6.744.551,66	2,45
06/1990	2.904.358,00	0,75	21.782,69	01/12/1990	365.135,69	78.558.076,55	28,95
07/1990	1.815.328,00	0,75	13.614,96	01/01/1991	256.138,98	41.832.863,51	15,21
08/1990	1.683.833,00	0,75	12.628,75	01/02/1991	256.138,98	105.871.262,47	37,77
09/1990	5.404.916,00	0,75	40.536,87	01/03/1991	256.138,98	171.889.703,68	62,47
10/1990	8.939.606,00	0,75	67.047,04	01/04/1991	256.138,98	63.571.582,27	23,12
11/1990	3.308.088,00	0,75	24.816,64	01/05/1991	256.138,98	9.437.038,23	3,43
12/1990	491.054,00	0,75	3.682,91	01/06/1991	256.138,98	1.655.695.167,05	602,04
01/1991	86.149.011,00	0,75	646.117,50	01/07/1991	256.138,98	1.985.645.020,33	722,05
02/1991	103.322.958,00	0,75	774.919,19	01/08/1991	256.138,98	4.976.066.387,53	1.809,48
03/1991	258.928.418,00	0,75	1.941.963,08	01/09/1991	256.138,98	23.563.922,43	8,57
04/1991	1.228.143,00	0,75	9.196,67	01/10/1991	256.138,98	596.036.933,23	214,56
05/1991	30.702.429,00	0,75	230.268,22	01/11/1991	256.138,98	26.063.550,62	7,30
06/1991	1.044.002,00	0,75	7.830,02	01/12/1991	256.138,98	33.772.579,51	12,28
07/1991	1.757.348,00	0,75	13.180,11	01/01/1992	256.138,98	3.801,69	0,01
12/1995	399.958,00	0,75	2.999,90	01/06/1996	28,39	4.463,73	4.463,73
01/1996	465.545,00	0,75	3.478,59	01/07/1996	28,39	4.702,99	4.702,99
02/1996	521.406,15	0,75	3.910,55	01/08/1996	28,26	1.336,58	1.336,58
03/1996	148.183,08	0,75	1.111,37	01/09/1996	28,26		
TOTAL ACUMULADO EM R\$.1							26.811,61

Por sua vez, os valores de "PIS Recolhido" igualmente foram considerados nos valores originais informados pelo sujeito passivo na planilha da e-fl. 557:

VALORES PAGOS PELA SISTEMÁTICA DOS DECRETOS LEIS Nº. 2445 E 2449/89 E SUAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS COM ACRESCIMOS DOS EMPOROS INFLACIONÁRIOS E TÁXIS SELIC A PARTIR DE 01/1996.

Mes Base	Valor Original	Índice Global de C.M.	Valor Corrigido	SELIC	Soma do Res	Conversão para R\$
08/1988 01/01/1988	1.775.737,60	1.449.055.460,53	29.282.898.568.215,34	98,33	28.793.874.162.426,14	21.119,83
02/1988 02/01/1988	264.961,65	1.368.678.988,64	3.621.217.773.557,18	98,33	3.569.740.436.738,78	7.181.961.216.275,98
07/1988 07/01/1988	2.258.326,75	868.978.787,75	19.538.887.798.325,39	98,33	19.232.294.925.024,81	38.791.142.131.149,48
10/1988 10/01/1988	1.172.211,48	682.381.628,43	18.822.774.242.866,34	98,33	14.573.232.912.617,15	29.798.406.185.087,89
11/1988 11/01/1988	901,40	490.649.673,22	4.421.990.582,39	98,33	4.348.143.339,66	8.770.133.922,05
12/1988 12/01/1988	1.862,44	433.901.526,85	8.061.157.459,16	98,33	7.948.202.129,99	16.027.339.968,75
01/1989 01/01/1989	1.786,56	409.998.661,30	7.334.372.819,34	98,33	7.260.541.445,25	14.527.629.262,99
02/1989 01/05/1989	699,38	389.214.546,88	2.737.796.177,40	98,33	2.332.187.181,24	4.761.982.358,65
03/1989 01/06/1989	226,48	347.555.945,62	789.586.866,18	98,33	771.848.066,85	1.556.804.913,03
04/1989 01/07/1989	1.455,34	348.484.946,50	5.907.399.566,33	98,33	5.842.146.613,28	7.749.545.299,58
05/1989 01/08/1989	2.470,68	200.372.931,90	4.955.517.784,59	98,33	4.872.760.637,99	5.828.278.422,18
07/1989 01/08/1989	3.558,78	200.372.931,90	7.133.941.484,08	98,33	7.014.894.661,29	11.148.746.145,37
08/1989 01/08/1989	2.256,43	150.377.041,93	3.393.154.943,98	98,33	3.336.489.256,02	6.728.644.195,99
08/1989 01/09/1989	5.439,36	150.377.041,93	6.179.254.187,10	98,33	6.095.999.955,81	16.222.599.660,61
09/1989 01/10/1989	30.828,40	112.168.055,85	36.081.447.177,58	98,33	29.581.116.669,68	97.689.763.807,22
10/1989 01/11/1989	3.977,39	80.884.846,29	3.217.199.745,05	98,33	3.183.381.631,67	6.388.493.797,02
11/1989 01/12/1989	856,91	55.598.570,80	476.252.654,24	98,33	468.299.224,91	944.551.089,15
12/1989 01/01/1990	48,42	36.785.961,14	25.114.287,03	98,33	24.694.878,44	49.889.145,47
01/1990 01/02/1990	567,02	21.236.717,35	120.418.136,92	98,33	118.467.154,04	236.825.290,96
02/1990 01/03/1990	18.059,90	12.677.202,74	2.289.318.329,58	98,33	2.291.283.383,11	4.540.801.722,88
03/1990 01/04/1990	94,00	7.014.018,18	4.393.253,57	98,33	4.483.156,67	11.076.419,64
04/1990 01/05/1990	19.719,06	5.982.931,77	1.179.730.974,97	98,33	1.168.029.167,18	2.329.760.412,65
05/1990 01/06/1990	1.408,73	5.457.068,45	78.877.860,57	98,33	78.994.000,30	152.471.660,87
06/1990 01/07/1990	19.116,83	4.839.760,71	925.286.178,13	98,33	909.814.232,96	1.835.888.411,09
07/1990 01/08/1990	4.356,64	4.215.288,44	225.540.429,16	98,33	226.925.603,98	544.496.025,14
08/1990 01/09/1990	11.029,76	3.738.044,15	412.312.925,37	98,33	405.840.285,32	818.573.216,90
09/1990 01/10/1990	35.737,76	3.304.899,52	1.181.129.223,87	98,33	1.161.404.345,83	2.342.533.589,70
10/1990 01/11/1990	57.871,95	2.897.994,74	1.735.167.631,66	98,33	1.706.170.076,23	3.441.317.107,89
11/1990 01/12/1990	77.866,46	2.482.422,48	1.922.903.423,03	98,33	1.900.423.933,89	3.833.927.254,92
12/1990 01/01/1991	567.471,81	1.741.568,41	358.861.879,70	98,33	359.610.701,67	616.411.781,37
01/1991 01/02/1991	14.882,01	2.088.334,83	364.415.576,88	98,33	364.415.576,88	735.026.246,72
02/1991 01/03/1991	567.471,81	1.741.568,41	358.861.879,70	98,33	359.610.701,67	616.411.781,37
03/1991 01/04/1991	683.412,15	1.448.875,55	9.965.372.885,50	98,33	9.718.424.278,12	19.401.902.644,96
04/1991 01/05/1991	1.684.400,56	1.286.058,46	21.821.542.329,42	98,33	21.468.922.369,18	43.202.464.899,59
05/1991 01/06/1991	30.025,03	1.238.219,08	364.415.576,88	98,33	364.415.576,88	735.026.246,72
06/1991 01/07/1991	226.275,41	1.136.929,51	2.628.365.833,83	98,33	2.627.152.704,40	5.198.161.338,23
07/1991 01/08/1991	18.438,68	1.033.867,79	192.493.880,84	98,33	189.279.233,13	381.772.114,06
07/1991 01/09/1991	11.422,74	930.250,41	104.346.231,54	98,33	104.564.349,67	210.904.581,71
12/1995 01/01/1996	2.399,90	0,00	2.399,90	98,33	2.358,48	5.156,38
01/1996 01/02/1996	3.013,05	0,00	3.013,05	95,75	2.889,00	5.878,05
02/1996 01/03/1996	3.389,14	0,00	3.389,14	93,40	3.185,46	6.254,46
03/1996 01/04/1996	563,19	0,00	563,19	91,18	878,24	1.844,43
TOTAL ACUMULADO EM R\$.1						188.745,12

O que a fiscalização não considerou foram as atualizações e a correção monetária perpetrada pelo contribuinte em sua planilha, considerando tão somente os valores originais para se alcançar o valor do indébito. É o que foi expressamente indicado no despacho decisório em trecho já reproduzido no relatório, indicando que **“apenas o indébito deve ser corrigido, e não todo o pagamento, na integralidade, como parece pretender o demonstrativo apresentado pela empresa”** (e-fl. 632 - grifei).

Assim, ao pretender a modificação dos valores indicados nas colunas “PIS Devido” e “PIS Recolhido” com a atualização monetária dos valores, o contribuinte pretende efetivamente debater o mérito do despacho decisório, não se tratando de mero erro de cálculo como aduz.

Nesse sentido, não se tratando de erro de cálculo cometido pela fiscalização, não tomo conhecimento desta matéria sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003
PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário.**
O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Especificamente nas competências de 12/1995 a 03/1996, observa-se que efetivamente a fiscalização cometeu uma inexactidão material ao indicar na planilha por ela elaborada, à e-fl. 633, que a moeda seria o “Cr\$” e não o Real (“R\$”). Essa inexactidão cabe ser aqui corrigida de ofício. Contudo, cumpre salientar que esse equívoco não prejudicou o cálculo do crédito realizado pela fiscalização que, como visto, considerou integralmente os valores informados como valor original pelo próprio contribuinte em suas planilhas. Com isso, essa inexactidão material não afeta a análise do crédito realizada pela fiscalização, não prejudicando de qualquer forma a integralidade do despacho decisório.

Nesse sentido, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário e sanar de ofício a inexactidão material do despacho decisório para indicar na planilha elaborada pela fiscalização, à e-fl. 633, o símbolo “R\$” nas competências de 12/1995 a 03/1996, sem afetar a análise do crédito perpetrada pela fiscalização.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne